

Terça-feira, 22 de abril de 2025

I Série
Número 32



BOLETIM OFICIAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 14/2025

Estabelece os procedimentos sobre a utilização, condução e trânsito das viaturas das Forças Armadas.

2

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 14/2025**

Sumário: Estabelece os procedimentos sobre a utilização, condução e trânsito das viaturas das Forças Armadas.

Nota Justificativa

Os procedimentos sobre a utilização, condução e trânsito das viaturas das Forças Armadas requerem normas específicas, considerando as especificidades das missões das Forças Armadas nas quais as mesmas possam estar empenhadas, visando uma gestão criteriosa, portanto racional, eficiente e eficaz das mesmas, em consonância com os princípios e as regras que enformam a prevenção e a segurança rodoviária.

E, convindo regular tal matéria, ao longo dos tempos, foram aprovados vários diplomas nomeadamente a Portaria n.º 77/80, de 30 de agosto, a Portaria n.º 98/87, de 31 de dezembro e a Portaria n.º 53/92, de 21 de setembro. No entanto, fruto do desenvolvimento social e organizacional, o diploma em vigor, isto é, a Portaria n.º 53/92, de 21 de setembro, carece de revisão, constituindo assim um imperativo à necessidade de se harmonizar e atualizar os procedimentos relativos à utilização, condução e trânsito das viaturas das Forças Armadas.

Outrossim, as disposições constantes das Portarias referidas anteriormente devem estar sempre atualizadas e concatenadas às disposições constantes tanto do Código de Estrada como do Regime Jurídico de Gestão do Parque de Veículos do Estado.

Nisto, a Portaria em vigor, aprovada em setembro de 1992, carece de atualização e harmonização com os dispostos no Código de Estrada em vigor, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 4/2005, de 26 de setembro, e alterado pelo Decreto-legislativo n.º 1/2007, de 11 de maio e no Regime Jurídico de Gestão do Parque de Veículos do Estado aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2023, de 27 de janeiro.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º todos da Constituição, manda o Governo, pela Ministra de Estado da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1º**Aprovação**

É aprovado o Regulamento de Utilização, Condução e Trânsito das Viaturas das Forças Armadas constante em anexo à presente Portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2º**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 53/92, de 21 de setembro, que aprova o Regulamento de Utilização, Condução e Trânsito das Viaturas das Forças Armadas.

Artigo 3º**Normas de execução**

As normas de execução do presente diploma, bem como os demais modelos dos documentos nele previstos e as instruções para os seus preenchimentos são aprovados por despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Artigo 4º**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Cidade da Praia, aos 17 de abril de 2025. — A Ministra de Estado e da Defesa Nacional, *Janine Tatiana Santos Lélis*.

**REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO, CONDUÇÃO E TRÂNSITO DAS VIATURAS DAS
FORÇAS ARMADAS****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1º****Objeto**

O presente diploma estabelece as normas e os procedimentos sobre a utilização, condução e trânsito das viaturas das Forças Armadas (FA), visando a gestão racional, a segurança das viaturas, dos condutores e dos demais utilizadores das mesmas.

Artigo 2º**Âmbito**

O presente diploma aplica-se a todos os Comandos e Serviços das Forças Armadas, bem como a todos os utilizadores das viaturas das FA e ao serviço destas.

Artigo 3º

Definição de viatura

Viaturas são veículos autopropulsionados ou não, providos de um dispositivo próprio de locomoção.

CAPÍTULO II

Classificação e identificação

Artigo 4º

Viaturas das FA

As viaturas das FA são todos os veículos de roda, lagarta ou meia lagarta utilizados no cumprimento de tarefas de carácter militar ou militarizado tanto em ações táticas como logísticas, e bem assim os motocicletos.

Artigo 5º

Classificação

1. Às viaturas das FA aplicam-se, com as necessárias adaptações, as definições e classificações estabelecidas no Código de Estradas e no Decreto-lei n.º 10/2023, de 27 de janeiro, que estabelece o Regime Jurídico de Gestão do Parque de Veículos do Estado.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as viaturas das FA classificam-se quanto a utilização em:
 - a) Operacionais; e b) Não operacionais.
3. Consideram-se operacionais as viaturas distribuídas aos Comando e Serviços das FA, destinadas ao serviço das FA e enquadradas nas missões operativas que lhes sejam atribuídas.
4. Consideram-se não operacionais as restantes viaturas.
5. As viaturas operacionais classificam-se, quanto a capacidade de transporte e funções em:
 - a) Viaturas ligeiras, considerando-se como tais as que destinam ao transporte do pessoal ou material, com peso bruto até 3.500 Kg (três mil e quinhentos quilogramas) e com lotação até 9 (nove) lugares, incluindo o do condutor;
 - b) Viaturas pesadas, considerando-se como tais as que destinam ao transporte do pessoal ou material e o peso bruto excede 3.500 Kg (três mil e quinhentos quilogramas) ou com lotação

superior 9 (nove) lugares, incluindo o do condutor, e veículos tratores;

c) Viatura tática, considerando como tal as viaturas de tipo militar, as que, dotadas dos indispensáveis meios de fogo, de proteção e de transposição de obstáculos ou destinadas ao transporte de tropas, de armas e remuniciamento, são utilizadas em combate ou na condução da própria guerra, ou viatura que, respeitando os critérios das viaturas administrativas, tem introduzidos reforços estruturais que permitem a colocação de sistemas de armas e dispositivos de comunicações, possuindo mobilidade acrescida que lhe confere capacidade de circular fora da via pública em condições mais adversas, e desempenhar ações de carácter militar com eventual recurso ao uso da força; e

d) Viaturas administrativas, considerando-se como tais, os veículos com motor de propulsão e autorizados, de acordo com a lei, a circular na via pública, e incluem automóveis ligeiros e pesados, podendo ser de passageiros, mercadorias ou mistos.

6. As viaturas administrativas classificam-se em:

a) Viatura de transporte de pessoas, considerando-se como tais as viaturas destinadas ao transporte de pessoas, seja do tipo ligeiro ou pesado, podendo apresentar uma carroçaria do tipo especial, amovíveis ou não;

b) Viatura de transporte geral, considerando-se como tais as viaturas pesadas destinadas ao transporte de equipamentos e materiais diversos, visando satisfazer as necessidades de transporte, normais e rotinadas dos Comandos e Serviços;

c) Viaturas de serviços extraordinários, considerando-se como tais as viaturas atribuídas temporariamente a um Comando ou Serviço para reforço da frota ou desempenho de missões concretas temporalmente delimitadas; e

d) Viaturas especiais, considerando-se como tais as que se destinam à satisfação de necessidades de transporte específicas e diferenciadas de serviço afetos ao sistema de defesa e segurança nacional.

7. As viaturas de transporte geral podem ser utilizadas no transporte de pessoal, quando dotadas de bancos corridos ou transversais.

Artigo 6º

Competência para classificação

A classificação específica das viaturas das FA, nos termos do artigo anterior, é feita por despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (CEMFA).

Artigo 7º

Identidade visual

1. As viaturas das FA são identificadas com a chapa de matrícula, contendo as siglas FA seguido do número de ordem, constituído por dois grupos de dois algarismos, separados por hífen, devendo os modelos de chapa de matrícula estar de acordo com as restantes características estabelecidas pela legislação em vigor, concernente à essa matéria.
2. O uso de chapa de matrícula referida no número anterior poderá ser dispensado pelo CEMFA, sempre e na medida em que o interesse público o justifique, podendo ser utilizada matrícula civil.
3. A matrícula civil é averbada nos documentos militares de identificação que acompanham a viatura.
4. As cores e o modo de pintura e demais especificidades respeitantes às viaturas das FA são fixadas por despacho do CEMFA.

CAPÍTULO III

Circulação

Artigo 8º

Circulação das viaturas das Forças Armadas

1. Nenhuma viatura das FA deverá circular na via pública sem que a documentação referida no artigo seguinte esteja regularizada.
2. Os aspetos relativos à circulação das viaturas das FA, tanto as operacionais, as operacionais do tipo civil, bem como a circulação de comboio, identificação da velocidade máxima, limites de carga e lotação, chefe de viatura, itinerário e abandono das viaturas constam das normas de execução do presente diploma.

Artigo 9º

Documentação

1. As viaturas das FA devem possuir os seguintes documentos:
 - a) Documento único automóvel ou título de registo de propriedade e livrete, sempre que aplicável;
 - b) Documento comprovativo da inspeção periódica realizada pela Inspeção Técnica-Automóvel de Cabo Verde;

c) Documento comprovativo da inspeção periódica realizada pela Oficina Central das FA ou Seção de Transporte dos Comandos Territoriais; e

d) Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, sempre que aplicável.

2. Os demais documentos inerentes à circulação das viaturas das FA são fixados no nas normas de execução do presente diploma.

Artigo 10º

Utilização das viaturas

As viaturas das FA, mesmo as consideradas não operacionais, só podem ser utilizadas em serviço, salvo as distribuídas às entidades militares aos quais o Estatuto dos Militares atribui o direito a viatura para uso pessoal.

Artigo 11º

Transporte de pessoal civil

1. É vedado o transporte de pessoal civil em viaturas das FA, salvo mediante autorização expressa, devidamente fundamentada e documentada.

2. Excetua-se do disposto no número anterior as viaturas distribuídas às entidades com direito às mesmas para uso pessoal nos termos do Estatuto dos Militares e o transporte de pessoal civil afeto as Forças Armadas.

3. As demais condições, procedimentos e salvaguardas específicas para transporte de civis serão definidas nas Normas de Execução Permanente deste diploma.

Artigo 12º

Transporte coletivo

1. O transporte coletivo de militares em viaturas das FA está sujeito às regras de disciplina estabelecidas para as tropas em manobras e em formaturas.

2. Os demais aspetos relativos ao transporte coletivo são regulados nas normas de execução do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Condução

Artigo 13º

Condução

1. A condução das viaturas das FA só pode ser efetuada pelo condutor a quem a mesma esteja distribuída ou que para isso tenha sido expressa e devidamente nomeado, tendo recebido o respetivo certificado de condução, salvo em caso de manifesta necessidade ou impossibilidade de recurso ao condutor.
2. No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa que irá conduzir a viatura deverá estar devidamente habilitada com licença de condução legalmente exigida, e deverá assumir a responsabilidade que do facto possa advir.
3. Os demais aspetos relativos à condução constam nas normas de execução do presente diploma.

Artigo 14º

Certificado de condução

1. O certificado de condução, cujo modelo é aprovado por despacho do CEMFA enquanto entidade competente para a sua emissão, habilita o militar para a condução de viaturas das FA.
2. Em caso de perda, dano, ou extravio do certificado de condução o titular do mesmo requererá uma segunda via da mesma após cumprir os requisitos estabelecidos para o efeito.

CAPÍTULO V

Gestão e controlo das viaturas

Artigo 15º

Gestão da frota

1. Visando a gestão racional, a segurança das viaturas, dos condutores e dos utilizadores das mesmas, as viaturas das FA, salvo as distribuídas aos militares com direito a viatura para uso pessoal, podem ser equipadas com tacógrafos e GPS, sem prejuízo do disposto na lei quanto à proteção de dados pessoais.
2. As FA podem, ainda, em materialização dos objetivos referidos no número anterior, adotar um Sistema Integrado de Gestão de Frota.

Artigo 16º

Competência para a fiscalização

1. Compete à Polícia Militar a fiscalização e vigilância do trânsito das viaturas das FA, mesmo quando afetas a outros serviços públicos.
2. O disposto do número anterior não prejudica, porém, a competência das autoridades encarregados da fiscalização e do policiamento do trânsito que no exercício normal da sua função, devem ter em atenção, para as fazer cumprir, todas as disposições deste Regulamento em matéria de circulação.

Artigo 17º

Distribuição das viaturas

1. A distribuição das viaturas das FA compete ao CEMFA, sob proposta do Comandante da Logística, tendo por base as necessidades de cada Comando ou Serviço, as missões a cumprir e a classificação das viaturas das FA.
2. Compete ainda ao CEMFA decidir sobre a desafetação das respetivas viaturas aos Comandos e Serviços, em especial quando as condições de segurança assim aconselham.

Artigo 18º

Sinistros

1. Para efeito do disposto no presente diploma, considera-se sinistro, qualquer ocorrência com a viatura das FA da qual resultem danos materiais ou corporais, ainda que não tenha existido contacto físico com outros veículos ou utentes na via pública.
2. Dos sinistros deve-se instaurar processos de inquéritos, com vista a apurar as circunstâncias em que aquele se verificou, e demais processos que ao mesmo couberem, nos termos da lei.

Artigo 19º

Manutenção e reparação

1. A manutenção ou a reparação das viaturas das FA devem ser efetuadas de acordo com os parâmetros definidos pelo CEMFA, tendo sempre presente as recomendações do fabricante.
2. A manutenção ou a reparação das viaturas das FA devem ser efetuadas na Oficina Central das FA na cidade da Praia ou nas Secções de Transporte existente nos Comandos Territoriais, devendo todas as intervenções constarem dos competentes registos.

3. Caso a viatura sinistrada tenha sido adquirida mediante contratos de aquisição diferida no tempo ou condicionada, devem ser observadas, para além dos parâmetros definidos nos números anteriores, todas as instruções em relação a matérias de manutenção ou reparação constantes do respetivo contrato.

4. Os demais aspetos relativos à manutenção e reparação das viaturas das FA constam das normas de execução do presente diploma.

CAPÍTULO VI

Participações, infrações e sanções

Artigo 20º

Infração disciplinar

Constitui infração disciplinar, nos termos do Regulamento de Disciplina Militar, a inobservância de qualquer disposição do presente diploma.

Artigo 21º

Infrações graves

Constituem infração disciplinar excecionalmente grave:

- a) A condução de viaturas das FA por militar não habilitado com o competente documento comprovativo ou sem que para tal esteja autorizado pela entidade militar competente;
- b) A utilização de viaturas das FA para fins estranhos ao serviço;
- c) A condução não autorizada e sem motivo justificado de viaturas das FA por quem não seja o condutor delas responsável;
- d) O transporte não autorizado de pessoal civil;
- e) A paragem, não autorizada, de viaturas das FA junto de tabernas, bares ou estabelecimento similares e a entrada de condutores em tais estabelecimentos;
- f) O abandono da viatura das FA na via pública;
- g) A saída de viaturas das FA do Comando ou Serviço, Parque-Auto ou local normal do seu estacionamento sem prévia autorização do chefe de que dependa; e
- h) A falta de compostura por parte do condutor e dos transportados em viaturas das FA.

Artigo 22º**Responsabilidade disciplinar do superior**

O superior hierárquico que conduzir uma viatura das Forças Armadas sem a devida nomeação formal ou autorização superior fica sujeito a procedimento disciplinar nos termos do Regulamento de Disciplina Militar.

Artigo 23º**Participação da Polícia Militar e das autoridades de trânsito**

As participações da Polícia Militar ou das autoridades ou seus agentes encarregados do policiamento do trânsito em assuntos da sua normal competência abrangendo as viaturas das FA devem ser enviadas à autoridade militar competente.

Cidade da Praia, aos 17 de abril de 2025. — A Ministra de Estado e da Defesa Nacional, *Janine Tatiana Santos Lélis*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

